

ILUSTRÍSSIMA SENHORA GEORGEANNE LIMA GOMES BOTELHO
M.D.: PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

TJCE - PROTOCOLO
Certifico que a presente peça
processual contém 08 folhas
Fortaleza, 22 de SET. de 2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ
Comissão Permanente de Licitação
REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2014
PROCESSO 8511951-62.2014.8.06.0000

MULTISERV SERVICOS EXECUTIVOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº. 06.806.814/0001-02, com endereço na Rua Pereira Filgueira, nº. 2020, 6º andar, sala 605, Aldeota, Cep.: 60.160-194, Fortaleza – Ceará, Licitante neste Processo, vem com devido respeito e acatamento por intermédio de seu Representante Legal no final assinado, com fundamento no Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e item 9 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

1. DA TEMPESTIVIDADE

No dia 12/09/2014 foram acatadas as intenções de recurso, iniciando-se a partir do dia 15/09/2014 o prazo de 3 dias úteis para apresentação dos recursos, findando esse prazo em 17/09/2014. Ao final do prazo do recurso iniciou o prazo das contrarrrazões a partir do dia 18/09/2014. Portanto, considerando o estabelecido no subitem 19.5 do edital, o encerramento do prazo ocorrerá em 22/09/2014, data em que apresentamos TEMPESTIVAMENTE nossa peça de contrarrrazão.

2. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do recurso interposto por D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

3. DOS FATOS

É cediço que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, por intermédio da Pregoeira da Comissão Permanente de Licitações, publicou o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 05/2014, que aconteceu no dia 12/09/2014, cujo objeto é: **Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Teleatendimento e Supervisor de Teleatendimento, sob forma de execução indireta, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e pela Convenção Coletiva dos Empregados em Empresas de Telecooperd e Mesas Telefônicas do Estado do Ceará, para prestação de serviços continuados, para atender as necessidades do Poder Judiciário Cearense, conforme especificado neste Edital e seus anexos. (Grifos nossos)**

Na sessão pública realizada em 12/09/2014 esta contrarrazoante foi arrematante do lote único apresentando o menor preço. Após conferência minuciosa da documentação de habilitação, a experiente comissão de licitação que julgou e processou o ato em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, declarou vencedora, habilitada e qualificada a MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA-ME, tudo bem amparado em todos os instrumentos legais que nortearam o certame e devidamente registrado em Ata.

Ato seguinte à decisão administrativa supramencionada foi manifestada a intenção de recurso pela RECORRENTE supracitada.

4. DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO

1. Contestações da D & L:

a. Ausência de credenciamento do representante da recorrida

A RECORRENTE argumenta que o credenciado da MULTISERV, o Sr. Érico Alcoforado Cavalcante, embora sócio, necessitaria de procuração para representar a empresa no referido processo.

Vejamos então o que estabelece o edital em seu item 3 - DO CREDENCIAMENTO:

(...)3.2. Para o credenciamento, deverão ser apresentados os seguintes documentos:
a) Ficha de credenciamento devidamente preenchida, em papel timbrado do licitante, conforme modelo do ANEXO 05 deste edital, condicionando toda e qualquer comunicação entre o pregoeiro e licitantes através do endereço eletrônico constante no respectivo anexo;
b) tratando-se de representante legal, o estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na Junta Comercial (...) (grifos nossos)

Observa-se pela clareza desse item do edital que não há como a Comissão de Licitação credenciar alguém sem poderes para tal. A ficha de credenciamento juntamente com o contrato social são documentos de fácil leitura e conferência.

Ainda assim esclarecemos que a MULTISERV é uma empresa formada por apenas 02(dois) sócios com 50% de participação cada um e ambos assinaram a FICHA DE CREDENCIAMENTO, com reconhecimento das firmas em cartório.

Ora Senhora Pregoeira, se os dois únicos sócios da MULTISERV outorgaram legalmente poderes para que um deles representasse os interesses da empresa no presente certame, o que mais seria necessário para a validade do credenciamento?

Mesmo que um dos sócios não tivesse assinado a ficha de credenciamento, o que não é o caso, ainda assim a falha seria facilmente sanável e não caracterizaria motivo para eliminar a empresa do certame. Em casos similares já existem decisões que contrariam o raciocínio da RECORRENTE, como por exemplo, o julgamento realizado pelo TJ-RS EM 06/06/2012 cujo teor reproduzimos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS DA CONCORRENTE. DEFEITO SANÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, no caso, constitui mera irregularidade a falta de assinatura de um dos sócios na proposta financeira. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame. Presença de relevante fundamentação e...(TJ-RS - AI: 70048264964 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 06/06/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/06/2012).

Portanto está óbvio que o argumento da RECORRENTE não tem nenhum amparo e não merece prosperar.

b. **Ausência de comprovação técnica da licitante vencedora**

A RECORRENTE argumenta que o atestado registrado pela MULTISERV no CRA peca por falta de um documento chamado RCA. Tal afirmação tem como base a apresentação de uma resposta do CRA a consulta feita pela RECORRENTE, onde estaria escrito que o registro para ter validade deveria estar acompanhado de 3 documentos (Certidão, RCA e Atestado de Capacidade Técnica).

Entretanto tal interpretação está equivocada, pois o documento citado em nenhum trecho define que somente os 3 documentos juntos teriam validade.

Acrescente-se ainda que o documento citado é tão somente o REQUERIMENTO de RCA, cujo processo final é a emissão da CERTIDÃO de RCA devidamente apresentada pela MULTISERV.

Omite-se a RECORRENTE na leitura correta do edital, bem como demonstra falta de conhecimento legal sobre tal fato.

É de amplo domínio público que no Estado do Ceará o Conselho Regional de Administração está impedido de emitir tais certidões por força da AÇÃO DECLARATÓRIA número 94.0000598-9 e que a competência legal passou a ser do SEACEC (Sindicato das empresas de Asseio e conservação do estado do Ceará).

Assim estabelece o edital:

6.1.7.2. Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado onde tenha prestado serviço administrativo, contemplando, pelo menos, 40% (quarenta por cento) do total de profissionais previstos no Anexo 02, em um atestado ou no somatório de atestados, contratados pelo período mínimo de 12 (doze) meses, devidamente registrado na entidade profissional competente, **COM FIRMA RECONHECIDA DA PESSOA QUE ASSINOU.**

Esta contrarrazoante apresentou Atestados de Capacidade Técnica fornecidos por pessoas jurídicas, contemplando mais de 40% (quarenta por cento) do total de profissionais previstos, devidamente **REGISTRADOS** na entidade profissional competente e com **FIRMA RECONHECIDA** da pessoa que assinou.

Não obstante o estabelecimento legal e o domínio público do fato, a MULTISERV precavidamente e objetivando não deixar margens a interpretações errôneas, adota como regra registrar alguns atestados tanto no SEACEC como no CRA, como foi o caso do atestado fornecido pelo cliente LUNDGREN que apresenta apenas 4 categorias (com um total de 8 profissionais) que não fazem parte da Convenção de Asseio e Conservação. Ainda assim restam mais de 100 profissionais das áreas administrativas (objeto do referido pregão), cujo Atestado de Capacidade Técnica **SÓ PODE SER CERTIFICADO PELO SEACEC.**

c. **Da cotação errônea na proposta da recorrida**

A RECORRENTE argumenta que houve erro da RECORRIDA na composição da planilha de encargos sociais e mais à frente aponta que a decisão da Pregoeira é uma afronta legal. Complementa ainda citando o artigo 44 da lei 8.666 que supostamente não teria sido observado pela comissão de Licitações.

Então vejamos separadamente cada argumento:

- Apresentação das alíquotas erradas – O edital em seu item 7 – DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO, estabelece o seguinte:

(...)7.2. A análise das propostas pelo Pregoeiro visará à verificação do atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas em condições ilegais, omissões ou conflitos com as exigências deste Edital, sendo desconsideradas ofertas ou vantagens baseadas nas propostas dos demais licitantes, sendo, ainda, desclassificadas as propostas:

(...)

b) que apresentarem encargos sociais em desacordo com a tabela do Anexo 03 deste Edital, inclusive as propostas de pessoas jurídicas com recolhimento de encargos diferenciados, salvo quanto ao Seguro de Acidente de Trabalho – SAT, modificado por força do valor do FAP da licitante, a ser comprovado quando do envio da proposta, mediante apresentação da GFIP ou outro documento apto a fazê-lo;

(...)

e) que promoverem qualquer alteração na planilha de preços por categorias, com exceção da taxa de administração e do Seguro de Acidente de Trabalho – SAT. (Grifos nossos)

Como se observa a MULTISERV não se enquadra nos itens de desclassificação, tendo em vista que somente modificou o SAT de acordo com o que estabelece as regras de julgamento e apresentou a GFIP como comprovação legal e também definida na letra “b” do subitem 7.2 do edital.

Além disso, sabe-se que tanto a Receita Federal quanto a Previdência Social fazem acompanhamento sistemático das suas arrecadações e não permitiriam que as empresas efetuassem recolhimentos de encargos diferentes dos corretos.

Ao apresentar o resultado da consulta feita ao sítio da dataprev, a RECORRENTE apenas se ateu a definir que o nosso FAP seria igual a 1,000. Todavia não mencionou que a própria consulta informa que “não foram encontrados vínculos válidos para o CNPJ Raiz 6.806.814 no período base de cálculo (janeiro de 2011 a Dezembro de 2012) para o ano vigência 2014”.

Cabe-nos esclarecer então que esse FAP citado pela RECORRENTE é apenas um número descrito pelo sistema quando não existem dados disponíveis para definir o real FAP. Não significa que a empresa tenha fatores acidentários que possam ter contribuído para a definição do multiplicador.

Ao contrário do que tenta fazer crer a RECORRENTE, esta contrarrazoante não tinha contratos no período que serviu de base para o cálculo do ano de 2014. Nossos contratos atuais só iniciaram em 2013 e até o momento não tivemos nenhum fator que possa contribuir para a elevação do FAP que deve permanecer o mínimo. Ainda que haja fatores acidentários que contribuam para a elevação do multiplicador, esse número só irá refletir para o exercício de 2016 haja vista que a definição do índice ocorre com base nas ocorrências de dois anos anteriores.

O sistema de pregão permite que as compras públicas não sejam “engessadas” como eram antes. Por isso é possível fazer alterações nos preços até se obter a melhor oferta. O termo de referência do edital no item II – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – estabelece que “Este objeto será realizado através de licitação na modalidade pregão do tipo menor preço global anual.” (grifo nosso)

Enquanto o governo, as doutrinas e jurisprudências apontam seus entendimentos para a simplificação das compras públicas, ao contrário disso e do disposto no edital, a RECORRENTE tenta direcionar o julgamento para um item que sabidamente é variável e individualizado por CNPJ.

É importante ressaltar que o edital foi divulgado com antecedência suficiente para que os licitantes pudessem esclarecer ou contestar seu teor, o que não fez a RECORRENTE que só agora tenta contestar a regra clara do edital.

A RECORRENTE, através de argumentos subjetivos e dispersos, tenta induzir a pregoeira a cometer o grave erro de contratar serviços continuados por preços superiores ao de mercado.

Sabe-se que o fator acidentário é um multiplicador, que varia de 0,5 a 2 pontos. As Resoluções CNPS nº. 1.308/09 e 1.309/09 instituíram as fórmulas matemáticas necessárias para o cálculo do FAP, seguindo o disposto no art. 202-A do Decreto nº. 3.048/99.

Por sua vez para regulamentar a aplicação da norma, foi editado o Decreto nº. 3.048/99, no qual, em seu art. 202-A, *in verbis*, prevê que o FAT consiste em um multiplicador da alíquota do SAT (variável entre 0,5 a 2,00), calculado de acordo com o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo. A criação da metodologia do cálculo dos referidos índices de frequência foram delegados ao Conselho Nacional da Previdência Social:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o **caput**, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:

- a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;
- b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e
- c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:

- a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e
- b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição.

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP.

Vale salientar que a Administração Pública não pode instituir peremptoriamente o valor que as empresas deverão utilizar a título de custos relativos ao SAT, tendo em vista a este entendimento o Tribunal de Contas da União – TCU entendeu que é lícito aos licitantes utilizarem preços unitários de acordo com a gestão de seus negócios, não sendo ilegal a vantagem auferida pela Administração Pública:

5.1 ao permitir maior variabilidade para os preços unitários propostos, a Administração Pública protege os princípios econômicos da livre iniciativa e da livre concorrência, aceitando as peculiaridades de cada concorrente na gestão dos elementos objetivos e subjetivos da atividade empresarial; dessa forma, os valores cotados a título de auxílio-transporte não podem ensejar a desclassificação da recorrida, vez que cada licitante desempenha sua atividade empresarial de forma sempre única, tentando obter vantagens específicas que também se refletem na variação das composições de serviço, tanto no que se refere às quantidades quanto ao custo individual dos insumos necessários para a execução dos mesmos. Identificação Acórdão 3690/2009 - Segunda Câmara Número Interno do Documento AC-3690-22/09-2 Grupo/Classe/Colégio GRUPO II / CLASSE VI / Segunda Câmara Processo 010.183/2008-8 Natureza Representação Entidade Órgão: Câmara dos Deputados Ata 22/2009 - Segunda Câmara Sessão 07/07/2009”

O mesmo tribunal vem decidindo ainda que é vedada a estipulação de percentuais mínimos e máximos de encargos sociais:

[...]

9.3 - determinar ao Iphan que:

[...]9.3.3 - não insira, em edital de licitação, cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame ou que prejudiquem a obtenção de melhores preços, a exemplo das seguintes exigências do Edital do Pregão n. 03/2002: percentual mínimo de encargos sociais; valores mínimos de vale alimentação e reserva técnica; visto de atestado de capacidade técnica em outros conselhos regionais de administração que não o da execução dos serviços; vistoria prévia de suas unidades sem estar caracterizada a necessidade; e fixação de salário básico; Identificação Acórdão 657/2004 – Plenário Número Interno do Documento AC-0657-17/04-PGrupo/Classe/Colegiado Grupo II / Classe VII / Plenário Processo 006.565/2002-6 Natureza Representação. Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan. Publicação Ata 17/2004 – Plenário Sessão 26/05/2004 Aprovação 02/06/2004 Dou 09/06/2004 - Página 0

[...]

9.3.4. abstenha-se de fixar percentuais mínimos de encargos sociais a serem observados pelas licitantes, por não haver previsão para tal exigência no Regulamento de Licitações e Contratos da Agência; Identificação Acórdão 1699/2007 – Plenário Número Interno do Documento AC-1699-35/07-P Grupo/Classe/Colegiado Grupo I / Classe VII / Plenário Processo 015.648/2007-0 Natureza Representação Entidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI)

Após as exposições supra de decisões do Tribunal de Contas da União se faz necessário trazer a esta a Súmula nº. 222, *in verbis*, deste mesmo Tribunal, na qual determina que suas decisões relativas às normas gerais de licitação devem ser acatadas pela Administração não só dos Poderes da União como também dos Estados e dos Municípios:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

- Afrenta legal – A RECORRENTE afirma que a pregoeira comete afronta legal desobedecendo o Art. 44 da lei 8.666/93, que diz o seguinte:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (Grifos nossos)

Portanto não há o que se falar em AFRONTA LEGAL, haja vista que a comissão de licitação fez julgamento objetivo e rigorosamente dentro do que prevê o edital e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade.

5. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

CONSIDERANDO:

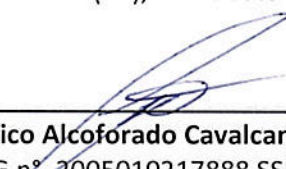
- 5.1. Que o representante da MULTISERV, Sr. Érico Alcoforado Cavalcante, está devidamente credenciado dentro do que estabelece o edital e a legislação, o item 3 - CREDENCIAMENTO foi atendido corretamente;
- 5.2. Que o Registro ou inscrição na entidade profissional foi apresentado sem defeito, através de documento válido e legítimo, o subitem 6.1.7.1 da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA foi atendido corretamente;
- 5.3. Que os atestados de capacidade técnica estão devidamente averbados na entidade profissional competente e preenche mais de 40% do total de profissionais previstos no anexo 2, o subitem 6.1.7.2 da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA foi atendido corretamente;
- 5.4. Que a MULTISERV apresentou a GFIP como documento comprobatório do FAP, o subitem da 7.7 do PROCEDIMENTO E JULGAMENTO foi atendido corretamente;
- 5.5. Que o valor apresentado pela MULTISERV é o **MENOR PREÇO GLOBAL ANUAL**, o critério de julgamento definido no item II do termo de referência foi atendido corretamente, resta-nos, portanto, concluir esta contrarrazão com o pedido a seguir.

6. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, roga a contrarrazoante seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto por **D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO** mantendo a decisão administrativa que declarou vencedora a licitante **MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA-ME** por ter apresentado o **MENOR PREÇO** e cumprido todas as exigências do edital.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Fortaleza (CE), 22 de setembro de 2014.



Érico Alcoforado Cavalcante
RG nº 2005010217888 SSP/Ce
CPF nº. 042.553.343-31
Sócio



Leovigildo Costa Barreto
RG 2006002155761 SSP-CE
CPF nº 316.211.552-34
Sócio